



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2021.03.22.03, QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS PARA PODAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PEÇAS E DEMAIS SETORES, DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO, SERVIÇO PÚBLICO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE CONFORME O PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL

A empresa **BIDDEN COMERCIAL LTDA** requer a reconsideração desta comissão quanto ao erro no cadastramento da proposta nos lotes 01, 02 e 03 do edital em comento, haja vista a mesma ter tentado registrar sua proposta e teve dificuldades no ato.

Aberto o prazo das contrarrazões, a empresa **BMK EMPREENDIMENTOS EIRELI**, alegou que os fatos apresentados pela empresa recorrente para os lotes em questão, não merecem respaldo haja vista ter declinado o direito a impugnar o edital, em conformidade com o item 9.3 do edital.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **BIDDEN COMERCIAL LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 36.181.473/0001-80 interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

A empresa recorrente, ao registrar a proposta no portal comprasnet, verificou que a formatação para cadastrar os lotes e preços estavam totalmente em desacordo com os lotes descritos no edital. Isso porque, no edital contém 7 lotes em diversos itens, todos com descrições e valores com estimado.

Entretanto, no sistema, de forma totalmente equivocada, os 7 lotes foram registrados como se fossem unitários, tecnicamente, dando a entender que os lotes eram apenas itens. É certo de que o valor a ser disputado é por valor global, acontece que, a maneira correta de registrar a proposta deveria ser por grupo/lotes com seus respectivos itens e ao final somatório do valor global do lote, sem intervenção quanto a disputa do certame.



Acontece que, da maneira exposta pela Administração torna-se impossível uma boa disputa, não sendo a melhor maneira de realizar a sessão, certo de que o próprio portal contém uma função para tais ocasiões, tudo para que a disputa fique ainda mais clara o objetivo, devendo ser disputado por cada item, porém, no valor global.

Em sede de contrarrazões, a empresa **BMK EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.566.886/0001-12, como segue:

A empresa recorrente, ao registrar a proposta no portal comprasnet verificou que a formatação para cadastrar os lotes e preços estavam totalmente em desacordo com os lotes descritos no edital. Isso porque, no edital contem 7 lotes com diversos itens, todos com descrições e valores com estimado.

(...)

a) O indeferimento em sua totalidade do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA declina de seu direito a impugnação por NÃO TER UTILIZADO O PRAZO RECURSAL, para impugnação do edital em tempo hábil, e por não possuir embasamento plausível de apreciação.

Analisando os argumentos apresentados pela empresa Recorrente, cumpre destacar que merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Vale destacar que a definição do objeto da licitação, bem como, os requisitos de habilitação e os de contratação são condições para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube à **SECRETARIA** definir o objeto da licitação e as condições documentais e procedimentais mínimas para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”



Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, inclusive o rol de documentos e exigências, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos a esta Pregoeira, a saber, o Termo de Referência do órgão responsável e competente pela presente demanda.

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. **Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere.** (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifo Nosso)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.

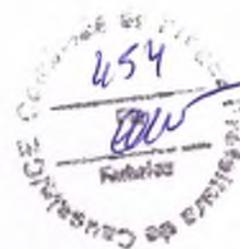
Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da gerenciadora do processo, ou seja, da **SECRETARIA**.

Logo, o princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei nº. 8.666/93 cujo teor transcrevo abaixo:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada estrita

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter



competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

No mais, cabe à administração definir os parâmetros que melhor lhe atende, ou seja, explicitar os requisitos suficientes à execução do contrato nos moldes a que se pretende.

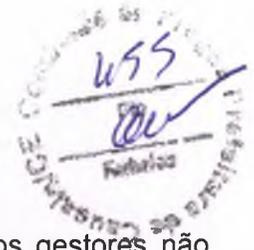
Desse modo, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública tem a obrigatoriedade de licitar quando desejar adquirir bens, prestação de serviços, alienações, locações ou executar obras. **O certame licitatório tem como objetivo permitir que a Administração selecione a proposta mais vantajosa que satisfaça o interesse público.**

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

Portanto, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (2010, p. 332), as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Do mesmo modo, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 **proíbe qualquer condição desnecessária.** Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, exigências desnecessárias ou restritivas são consideradas graves pelo Tribunal de Contas da União, na medida em que possuem potencial restritivo à competitividade e prejudicam a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, em desacordo com o artigo 3º, I, § 1º da Lei nº 8.666/93.



Dito isto, o TCU, em suas decisões, determina limites para que os gestores não transformem as exigências editalícias na oportunidade para garantir o interesse próprio ou de outrem, **o que não é o caso**, uma vez que, da forma como se encontra o Edital, além de guardar sintonia com a legislação paralela, por não haver enquadramento dos itens, tais requisitos, também abrange ao maior número de possíveis fornecedores.

No caso que ora se cuida o empresa **BIDDEN COMERCIAL LTDA**, requer que seja *repblicado o edital em análise, por entender que ha erro no cadastramento da proposta nos lotes 01, 02 e 03.*

Em suma, o que se percebe, a empresa recorrente busca uma interpretação que lhe seja mais conveniente, para justificar o seu erro na hora de cadastrar sua proposta no portal comprasnet e por conta de tal fato, não foi arrematante dos lotes em questão.

Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/inovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser **JULGADO IMPROCEDENTE**, mantendo o resultado dos lotes 01, 02 e 03 do PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2021.03.22.03, em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Caucaia/CE, 06 de maio de 2021.

Maria Leonéz Miranda Serpa

MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA

PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE CAUCAIA/CE